



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971958 - DF (2020/0261596-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO E OUTRO(S) - DF035337
NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAUJO - DF036594
REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923
RECORRIDO : ELAINE DA SILVA LELA
ADVOGADO : FERNANDO ARSEGO LÊLA E OUTRO(S) - DF044535

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. DÍVIDA ILÍQUIDA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos à execução opostos por devedora contra execução ajuizada por entidade de previdência complementar, tendo por objeto contrato de mútuo.

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais previstos em contrato de adesão em caso de inadimplemento do mutuário; sobre a necessidade de comprovação da hipossuficiência para concessão da gratuidade de justiça e a possibilidade de compensação do saldo devedor com o valor disponível em conta de contribuições do mutuário.

3. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal distrital, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

4. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada mediante demonstração de capacidade econômica incompatível.
5. A compensação de saldo devedor com contribuições previdenciárias requer liquidez do saldo a resgatar.
6. Qualquer outra análise acerca da ausência de liquidez do saldo a resgatar e dos requisitos para a gratuidade da justiça, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971958 - DF (2020/0261596-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694**
BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO E OUTRO(S) - DF035337
NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAUJO - DF036594
REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923
RECORRIDO : **ELAINE DA SILVA LELA**
ADVOGADO : **FERNANDO ARSEGO LÊLA E OUTRO(S) - DF044535**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. DÍVIDA ILÍQUIDA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos à execução opostos por devedora contra execução ajuizada por entidade de previdência complementar, tendo por objeto contrato de mútuo.

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais previstos em contrato de adesão em caso de inadimplemento do mutuário; sobre a necessidade de comprovação da hipossuficiência para concessão da gratuidade de justiça e a possibilidade de compensação do saldo devedor com o valor disponível em conta de contribuições do mutuário.

3. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal distrital, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

4. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada mediante demonstração de capacidade econômica incompatível.
5. A compensação de saldo devedor com contribuições previdenciárias requer liquidez do saldo a resgatar.
6. Qualquer outra análise acerca da ausência de liquidez do saldo a resgatar e dos requisitos para a gratuidade da justiça, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

ELAINE DA SILVA LELA (ELAINE) opôs embargos à execução ajuizada por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF), tendo por objeto o contrato de mútuo firmado entre as partes, cujo valor atualizado corresponde a R\$ 110.110,35 (cento e dez mil, cento e dez reais e trinta e cinco centavos).

Em primeira instância, os embargos do devedor foram parcialmente acolhidos para reconhecer o excesso de execução equivalente a R\$ 18.351,72 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), acrescidos do débito exequendo referente aos honorários advocatícios, valores que deverão ser decotados do *quantum* devido, prosseguindo a ação pelo total remanescente (e-STJ, fls. 218/221).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à apelação da FUNCEF em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXCESSO NA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM O VALOR DISPONÍVEL EM CONTA DE CONTRIBUIÇÕES DO MUTUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Apelação interposta em face da sentença que, em sede de embargos à execução, reconheceu o excesso em relação aos honorários contratuais, determinando o seu decote do débito exequendo, prosseguindo a execução pelo valor remanescente.*
2. *A presunção conferida à declaração de insuficiência deduzida por pessoa natural, por força do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, ostenta natureza relativa. Assim, é possível o indeferimento do benefício – a despeito da existência do aludido documento nos autos – quando verificada a existência de indícios de capacidade econômica incompatível com a benesse, desde que, antes de fazê-lo, seja concedida ao solicitante a oportunidade de demonstração de suas alegações (artigo 99, §2º, CPC). Os documentos acostados aos autos, entretanto, não são suficientes a infirmar a hipossuficiência alegada.*
3. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, mesmo nos contratos de mútuo, não há incidência da legislação consumerista às relações estabelecidas com entidade fechada de previdência complementar, aplicando-se a Súmula 563/STJ.*
4. *Os honorários advocatícios convencionais são devidos pela parte que contratou o escritório de advocacia, não sendo lícito o repasse de tal ônus a terceiro que não participou da negociação entre constituinte e constituído, ainda que estipulada no contrato de mútuo, celebrado entre os litigantes.*
5. *Não prospera a tese de ressarcimento do dano material, derivada da necessidade de contratação de advogado para a tomada de medidas judiciais, pois, ao fazê-lo, a parte atua em pleno exercício dos direitos constitucionais de petição e de defesa.*
6. *A análise dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil revela que tais dispositivos, a despeito de ostentarem a natureza reparatória, não se referem à atuação em juízo, sobretudo quando considerado que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização. Portanto, aplicam-se apenas aos casos em que demonstrada a atuação extrajudicial - situação não verificada na espécie.*
7. *Conquanto admissível, mediante expressa previsão contratual e por manifesta disposição do titular, a compensação de saldo disponível de conta da participante do plano de benefícios para saldar a dívida decorrente de mútuo, demanda – no caso vertente – a liquidação do valor a compensar, restando inviável neste momento processual.*
8. *A sucumbência mínima ocorre quando um dos litigantes decai em parte ínfima do pedido, conduzindo à compreensão de que, na verdade, logrou êxito integral – situação diversa da verificada nestes autos.*
9. *Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fls. 313/314).*

Os embargos de declaração opostos pela FUNCEF foram rejeitados (e-STJ, fls. 351/357).

Inconformada, FUNCEF manejou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF alegando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. (1) 1.022, II, do CPC, por omissão do acórdão recorrido quanto à necessidade de comprovação da hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita, bem como em relação à possibilidade da cobrança de honorários contratuais; (2) 99, §

2º, do CPC, uma vez que não foram demonstrados os requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido de justiça gratuita; **(3)** 389, 395 e 404, todos do CC/02, devido à possibilidade da cobrança de honorários previstos em contrato, os quais visam compensar as despesas do credor com a contratação de advogado, em observância ao princípio da reparação integral do dano; **(4)** 369 do CC/02, ao defender a possibilidade de compensação do valor da dívida com o saldo das contribuições vertidas ao plano previdenciário; e **(5)** 86, parágrafo único, do CPC, ante a necessidade de imposição dos ônus sucumbenciais à parte contrária em decorrência da sucumbência mínima da ora recorrente.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 475).

O apelo nobre foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fls. 562 /564).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece parcial provimento.

(1) Da omissão

Não há que se falar em afronta ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal distrital reconheceu que

[...] Conforme relatado, a embargante sustenta a ocorrência de omissões no acórdão, concernente aos seguintes pontos: a) necessidade de comprovação da hipossuficiência para concessão da gratuidade de justiça; b) distinção entre a natureza jurídica dos honorários contratuais e sucumbenciais, em atenção aos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil; c) inobservância das cláusulas livremente pactuadas, violando o Princípio Pacta Sunt Servanda; d) possibilidade de compensação do saldo de contribuições; e) a caracterização de sucumbência mínima.

Conforme consabido, a omissão que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela referente à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado — vício não demonstrado no caso particular, porquanto devidamente examinadas as matérias discutidas, com a exposição concatenada dos fundamentos adotados, conforme demonstrado a seguir.

Ao analisar a impugnação ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, o acórdão resistido manifestamente consignou que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, sendo bastante à concessão do benefício pleiteado. Todavia, registrou a natureza relativa da mencionada presunção, destacando a

possibilidade de indeferimento ou revogação do aludido benefício, sempre que demonstrada a incompatibilidade de circunstâncias fáticas trazidas aos autos com a alegada miserabilidade.

Destaca-se, portanto, que a comprovação da ausência de pressupostos essenciais ao deferimento ou manutenção do benefício é faculdade atribuída à parte adversa — mediante apresentação de elementos que entender úteis a tal propósito — e estendida ao julgador, quando este verificar aludida incompatibilidade e desde que oportunizada a demonstração da situação econômico-financeira. Afinal, não haveria razoabilidade na exigência de demonstração daquilo que se presume.

Por oportuno, eis o excerto do acórdão sobre este ponto:

"De plano, cumpre destacar o teor do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, segundo o qual "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

Desse modo, embora não se desconheça a excepcionalidade que informa e orienta a elaboração de pedidos em sede de contrarrazões, o deferimento da gratuidade de justiça não figura entre as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento, previstas pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil, revelando-se possível a impugnação ora formulada.

Conforme consabido, a presunção conferida à declaração de insuficiência deduzida por pessoa natural, por força do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, ostenta natureza relativa. Assim, é possível o indeferimento do benefício — a despeito da existência do aludido documento nos autos — quando verificada a existência de indícios de capacidade econômica incompatível com a benesse, desde que, antes de fazê-lo, seja concedida ao solicitante a oportunidade de demonstração de suas alegações (artigo 99, §2º, CPC).

Os documentos acostados aos autos, entretanto, não são suficientes a infirmar a hipossuficiência alegada;

na verdade, corroboram a declaração firmada pela embargante, demonstrando que esta se encontra desempregada (CTPS sem registro formal vigente - ID 11964705), recebendo auxílio-doença ante a incapacidade para exercer atividades laborais (ID 11964697).

Nesse contexto, tendo sido concedido o mencionado benefício em primeira instância, e não havendo indícios de incompatibilidade econômica com o beneplácito vindicado, impõe-se o não acolhimento da presente impugnação. Sem embargo, realça-se a possibilidade de questionamento acerca do aludido benefício a qualquer tempo, desde que devidamente comprovada eventual mudança da situação fática, conforme assinalado pelo artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil." Também não encontram amparo as alegações da embargante quanto à distinção da natureza dos honorários sucumbenciais e contratuais, bem como em relação ao princípio Pacta Sunt Servanda.

Na verdade, o aresto preocupou-se em promover a referida distinção, colacionando julgados do Superior Tribunal de Justiça e pontuando sobre a não incidência dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao caso concreto. Confira-se:

"Conforme disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), a remuneração do advogado é composta pelos honorários contratuais ou convencionais, pactuados entre o causídico e o seu cliente a partir de livre estipulação, bem como pelos honorários de sucumbência, estes fixados com base no artigo 85 do Código de Processo Civil ou no artigo 827, §§ 1º e 2º em se tratando de execução.

Nesse passo, quanto aos honorários advocatícios confrontais ou convencionais, estes são devidos pela parte que o contratou, não cabendo falar em repasse de tal ônus à parte adversa. Ainda que estipulada no contrato celebrado entre as partes ora litigantes, tal cláusula não espelha o efetivo vínculo existente entre o real cliente e seu advogado, pois a embargante não participou da negociação entre constituído e constituinte — o conteúdo inserto no princípio pacta sunt servanda somente pode ser reclamado como nos limites subjetivos da relação jurídica existente.

Também não haveria razão para a manutenção da cláusula como espécie de ressarcimento do dano material, derivada da necessidade de contratação de advogado para a tomada de medidas judiciais, pois o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, ao fazê-lo, a parte atua em pleno exercício dos direitos constitucionais de petição e de defesa. Confira-se:

[...] 1. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte, a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não se pode constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1449412/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019) [...] 3. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem danos materiais indenizáveis.

Precedentes da Segunda Seção.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1558386/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017) Ademais, a análise dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, em cotejo com os argumentos supracitados, revela que tais dispositivos — a despeito de atraírem a natureza reparatória — não se refere à atuação em juízo, sobretudo quando considerado que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização. Por oportuno, colha-se o trecho do voto da Ministra Nancy Andrigui no julgamento do EREsp n.º 1.155.527/MG, sobre a questão:

[...] Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão "honorários de advogado", utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de

ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Vale dizer, o termo "honorários de advogado" contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida.

[...] Assim, não tendo a embargante participado do ajuste com o advogado, e ausente a demonstração de atuação extrajudicial do escritório, mostra-se correta a sentença ao extirpar dos valores cobrados o percentual correspondente aos honorários advocatícios estipulados na cláusula décima quinta do ajuste."

Em relação ao pedido de compensação, igualmente sem razão a embargante. Reconhecido o ajuste entre as partes acerca de tal pleito, o acórdão ratificou entendimento já adotado pelo juízo singular, pela admissibilidade da transação. Entretanto, registrou que o momento processual não possibilita a sua efetiva realização:

"Cumpre ressaltar que a sentença resistida reconheceu o direito à compensação, deixando de promovê-la apenas por entender que o crédito da embargante não apresenta liquidez — requisito estabelecido pelo artigo 369 do Código Civil.

Em tese, não haveria óbice à utilização de saldo disponível na conta de contribuições previdenciárias da embargante para saldar a obrigação contraída com a entidade fechada de previdência complementar, porquanto constatado que as partes figuram, reciprocamente, como credor e devedor e amparada por expressa disposição contratual (cláusula décima sexta) transcrita linhas abaixo:

[...1 Nada obstante, registra-se que, de fato, há a necessidade de observância aos cálculos e descontos previstos no regulamento do plano de benefícios (ID 11964701 — Pág. 16/17). Por conseguinte, verificada a ausência de liquidez do saldo a resgatar, resta inviável a compensação, pelo menos por ora, ante o teor do artigo 369 do Código Civil, segundo o qual "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis".

Destaca-se, todavia, a possibilidade de compensação em momento futuro, quando devidamente quantificado o saldo de contribuições, inclusive mediante homologação de acordo no bojo da execução, pois requerida pela própria mutuária (11964695 - Pág. 8 e ID 11964700)."
Por fim, tampouco prospera o questionamento acerca da distribuição do ônus sucumbencial, pois expressamente refutada pelo acórdão a pretensão de reconhecimento da sucumbência mínima, nos seguintes termos:

"O recorrente postula a incidência do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, argumentando ter sido sucumbente de parte mínima do pedido, razão pela qual dede a embargante responder por inteiro pelas despesas e honorários.

Sem razão. O excesso defendido refere-se à cobrança de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida atualizada. Assim, restando acolhida a tese da embargante (em primeiro e em segundo grau) para reconhecer como inaplicável a cláusula contratual correspondente, depreende-se que os valores decotados não podem ser considerados em patamar ínfimo; mais

consentâneo com a realidade fática é o posicionamento adotado pelo juízo de primeiro grau, pela sucumbência recíproca e não equivalente." Nesse descortino, observa-se que o acórdão vergastado decidiu de modo coerente, tendo exposto, de forma clara e concatenada, as razões adotadas que conduziram à conclusão alcançada. Por conseguinte, ausentes os defeitos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e restando evidente o desígnio da embargante — nova análise da questão —, os aclaratórios não devem ser acolhidos (e-STJ, fls. 351/357 –sem destaques no original).

Assim, está patente que o acórdão recorrido analisou a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento da FUNCEF.

(2) (4) Da incidência da Súmula n. 7 do STJ

No caso, tendo o Tribunal distrital afirmado que (i) ***de fato, há a necessidade de observância aos cálculos e descontos previstos no regulamento do plano de benefícios; (...) verificada a ausência de liquidez do saldo a resgatar, resta inviável a compensação, pelo menos por ora, ante o teor do artigo 369 do Código Civil; e destaca-se, todavia, a possibilidade de compensação em momento futuro, quando devidamente quantificado o saldo de contribuições, inclusive mediante homologação de acordo no bojo da execução, pois requerida pela própria mutuária;*** e (ii) ***os documentos acostados aos autos, entretanto, não são suficientes a infirmar a hipossuficiência alegada; na verdade, corroboram a declaração firmada pela embargante, demonstrando que esta se encontra desempregada (CTPS sem registro formal vigente - ID 11964705), recebendo auxílio-doença ante a incapacidade para exercer atividades laborais; e não havendo indícios de incompatibilidade econômica com o beneplácito vindicado, impõe-se o não acolhimento da presente impugnação*** (e-STJ, fls. 312/321); qualquer outra análise acerca da ausência de liquidez do saldo a resgatar e dos requisitos para a gratuidade da justiça, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(3) Da alegada afronta aos arts. 389, 395 e 404, todos do CC/02

Cinge-se a controvérsia a respeito da legalidade de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais previstos em contrato de adesão para o caso de inadimplemento do mutuário.

No que se refere ao ponto, a FUNCEF defendeu a possibilidade da cobrança de honorários previstos em contrato, os quais visam compensar as despesas do credor com a contratação de advogado, em observância ao princípio da reparação integral do dano.

Na espécie, a Corte distrital afastou a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios contratuais sob os seguintes fundamentos:

[...] b) Honorários advocatícios convencionais

Conforme disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), a remuneração do advogado é composta pelos honorários contratuais ou convencionais, pactuados entre o causídico e o seu cliente a partir de livre estipulação, bem como pelos honorários de sucumbência, estes fixados com base no artigo 85 do Código de Processo Civil ou no artigo 827, §§ 1º e 2º em se tratando de execução.

Nesse passo, quanto aos honorários advocatícios contratuais ou convencionais, estes são devidos pela parte que o contratou, não cabendo falar em repasse de tal ônus à parte adversa. Ainda que estipulada no contrato celebrado entre as partes ora litigantes, tal cláusula não espelha o efetivo vínculo existente entre o real cliente e seu advogado, pois a embargante não participou da negociação entre constituído e constituinte – o conteúdo inserto no princípio somente pode ser reclamado como nos pacta sunt servanda limites subjetivos da relação jurídica existente.

Também não haveria razão para a manutenção da cláusula como espécie de ressarcimento do dano material, derivada da necessidade de contratação de advogado para a tomada de medidas judiciais, pois o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, ao fazê-lo, a parte atua em pleno exercício dos direitos constitucionais de petição e de defesa. Confira-se:

[...] 1. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte, a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não se pode constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1449412/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

[...] 3. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si sós, não constituem danos materiais indenizáveis.

. Precedentes da Segunda Seção 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1558386/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

Ademais, a análise dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, em cotejo com os argumentos supracitados, revela que tais dispositivos – a despeito de atraírem a natureza reparatória – não se refere à

atuação em juízo, sobretudo quando considerado que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização. Por oportuno, colha-se o trecho do voto da Ministra Nancy Andrigui no julgamento do EREsp n.º 1.155.527/MG, sobre a questão:

[...] Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão “honorários de advogado”, utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir , já que a esfera judicial possui mecanismo os honorários contratuais relativos à atuação em juízo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Vale dizer, o termo “honorários de advogado” contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida. [...]

Nesse mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados desta Corte:

[...] 3.3. Os arts. 389, 395 e 404, todos do Código Civil, ao preverem que o devedor arcará com as perdas e danos mais os honorários de advogado, objetivaram a restituição das despesas com esses profissionais relativas à prática de atos extrajudiciais, vez que os gastos decorrentes do exercício em sede judicial serão remunerados com o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

3.4. O contrato de prestação de serviços entabulado entre o advogado e seu cliente não pode gerar obrigações para terceiros, pois somente existe no interesse e para vincular os contraentes. [...]

(Acórdão 1184282, 07062245120188070020, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 16/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

[...] 2. As disposições previstas no Código Civil a respeito da cobrança de honorários advocatícios da parte devedora se referem aos honorários advocatícios devidos ao credor por eventual atividade exercida por advogado por este contratado para efetuar a cobrança na fase extrajudicial, antes do . [...] ajuizamento da causa. Precedentes do STJ e TJDF (Acórdão 1173855, 07057147220178070020, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 19/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, não tendo a embargante participado do ajuste com o advogado, e ausente a demonstração de atuação extrajudicial do escritório, mostra-se correta a sentença ao extirpar dos valores cobrados o percentual correspondente aos honorários advocatícios estipulados na cláusula décima quinta do ajuste (e-STJ, fls. 312/321 - sem destaques no original).

Entretanto, esta Corte possui a pacífica orientação no sentido de que ***é possível a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor*** (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.837.360/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS AO CONSUMIDOR. CABIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor.

2. [...]

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.029.027/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE.

1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor.

2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.

3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.730.248/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É plenamente possível a existência de cláusula contratual que fixe antecipadamente o valor devido a título de honorários advocatícios, caso haja a necessidade de persecução do pagamento judicialmente. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.973.614/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022 – sem destaques no original)

Em suma, a posição do acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, que, em julgamentos de casos semelhantes, decidiu ser possível a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais quando expressamente estipulados em contrato, inclusive de adesão, em situações de mora ou inadimplemento do consumidor, sem que se confundam com os honorários sucumbenciais decorrentes de eventual cobrança judicial.

Dai porque o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau merecem reforma, para o fim de julgar totalmente improcedentes os embargos à execução opostos por ELAINE DA SILVA LELA (ELAINE).

(5) Da alegada violação do art. 86, parágrafo único, do CPC

No que se refere ao ponto, a FUNCEF defendeu a necessidade de imposição dos ônus sucumbenciais à parte contrária em decorrência da sucumbência mínima da ora recorrente.

Contudo, em razão do provimento parcial do seu apelo nobre, no que concerne à possibilidade de execução dos honorários previstos em contrato, tal pedido encontra-se prejudicado.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para o fim de julgar totalmente improcedentes os embargos à execução opostos por ELAINE.

CONDENO ELAINE ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Deverá ser observado, se for o caso, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.971.958 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0261596-4

Número de Origem:

07015304720198070006 07098242520188070006 7015304720198070006 7098242520188070006

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984

CAIO CESAR FARIAS LEONCIO E OUTRO(S) - DF035337

NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAUJO - DF036594

REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923

RECORRIDO : ELAINE DA SILVA LELA

ADVOGADO : FERNANDO ARSEGO LÊLA E OUTRO(S) - DF044535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025